



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 533/2023.

Assunto: Subemenda 1 à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 186/2022 que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”.

Emenda de autoria da Comissão de Sistematização

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar a Emenda 2 ao Projeto de Lei 186/2022, que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Projeto de Lei 186/2022	Emenda nº 02 ao PL 186/2022	Subemenda 1 à Emenda nº 02 ao PL 186/2022
<p>Art. 46. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a ZR1 e ZR2:</p> <p>I - Preservar a morfologia da ocupação urbana atual;</p> <p>II - Garantir a manutenção das áreas verdes significativas; e</p> <p>III - Ampliar e qualificar a infraestrutura urbana instalada.</p>	<p>Art. 4º Altera a redação do caput do Art. 46 e inclui o inciso IV do Projeto de Lei 186/2022, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 46. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a ZRRM1 e ZRRM2:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>III (...)</p> <p>IV - Criar mecanismos que incentivem a preservação e recuperação dos mananciais.</p>	<p>Art. 1º. É alterado o art. 4º da Emenda 2 ao Projeto de Lei 186/2022, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Altera a redação do caput do Art. 46, inclui o inciso IV no mesmo artigo e inclui o parágrafo único ao art. 47, todos do Projeto de Lei 186/2022, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 46. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a ZRRM1 e ZRRM2:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>III (...)</p> <p>IV - Criar mecanismos que incentivem a preservação e recuperação dos mananciais.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>Art. 47. (...) Parágrafo único: Nas zonas de centralidade estabelecidas para as vias a seguir descritas, aplicam-se exclusivamente as atividades não residenciais descritas no Quadro 7-A do Anexo VII desta Lei: I- Rua Ariovaldo Antônio Bucatte II- Rua Doutor Antônio Bento Ferraz; III- Rua Eunice Aparecida Baroni; IV- Rua Julia Ostaneli Favrin; V- Rua Leonora Armstrong; VI- Rua Marginal C; e VII- Av. Marginal D.</p> <p>Art. 2º. É incluído o Quadro 7-A ao Anexo VII Projeto de Lei 186/2022, conforme quadro anexo a esta sub-emenda.</p>
--	--	--

Consta da justificativa do projeto:

A presente sub-emenda tem por objetivo de atender demandas solicitadas por moradores e comerciantes estabelecidos na ZRRM1 criada pela Emenda 2, de modo a manter as características hoje estabelecidas na região, permitindo o desenvolvimento econômico local não incômodo ao residencial.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativa¹ não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de subemenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica